

## PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DOS DADOS NO TERCEIRO SETOR

<sup>1</sup> Vanessa Ruffa Rodrigues, [vaniruffa@hotmail.com](mailto:vaniruffa@hotmail.com)

<sup>1</sup> Jane Nogueira Lima, [jane.nogueira@gmail.com](mailto:jane.nogueira@gmail.com)

<sup>2</sup> Fernando José Lopes, [lopesfj2008@gmail.com](mailto:lopesfj2008@gmail.com)

<sup>1</sup> Universidade Presbiteriana Mackenzie - SP

<sup>2</sup> Faculdade Flamingo - SP

### RESUMO

A presente pesquisa versa sobre enfoque analítico da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, no âmbito da instituição escolhida, que faz parte do Terceiro Setor. Tal temática traduz-se em questão proeminente afeta à Sociedade da Informação, na medida em que as Organizações da Sociedade Civil que compõem o Terceiro Setor, como a Casa de Beneficência Senhor José, independentemente da roupagem jurídica adotada (Associação, Fundação, Cooperativa Social ou Organização Religiosa), são significativas coletoras de dados pessoais, inclusive daqueles sensíveis e de crianças e adolescentes e, portanto, devem dar tratamento adequado àqueles (coleta, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle de informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração nos termos do artigo 5, inciso X, da Lei 13.709/2018). Contextualiza o Terceiro Setor na atualidade. Enfoca o ecossistema ciber, o histórico sintético legislativo mundial em termos de proteção de dados, bem como os 4 (quatro) meios (cadastros) por onde entram e transitam dados pessoais oriundos de público híbrido. Aborda a reengenharia corporativa pela qual passam as entidades do Terceiro Setor, como a Casa de Beneficência Senhor José, em razão da adequação à LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados; Terceiro Setor; Privacidade.

**Data de recebimento:** 31/10/2021

**Data de aceite:** 30/12/2021

**Data de Publicação:** 30/12/2021

## PRIVACY AND DATA PROTECTION IN THE THIRD SECTOR

<sup>1</sup> Vanessa Ruffa Rodrigues, [vaniruffa@hotmail.com](mailto:vaniruffa@hotmail.com)

<sup>1</sup> Jane Nogueira Lima, [jane.nogueira@gmail.com](mailto:jane.nogueira@gmail.com)

<sup>2</sup> Fernando José Lopes, [lopesfj2008@gmail.com](mailto:lopesfj2008@gmail.com)

<sup>1</sup> Universidade Presbiteriana Mackenzie - SP

<sup>2</sup> Faculdade Flamingo - SP

### ABSTRACT

This research deals with the analytical approach of the application of the General Data Protection Law, Law No. 13.709/2018, within the scope of the chosen institution, which is part of the Third Sector. This theme translates into a prominent issue affecting the Information Society, insofar as Civil Society Organizations that make up the Third Sector, such as the Mr. José Beneficent House, regardless of the legal framework adopted (Association, Foundation, Social Cooperative or Religious Organization), are significant collectors of personal data, including sensitive data and those of children and adolescents and, therefore, must give proper treatment to them (collection, reception, classification, use, access, reproduction, transmission, distribution, processing, archiving, storage, elimination, evaluation or control of information, modification, communication, transfer, dissemination or extraction pursuant to article 5, item X, of Law 13.709/2018). Contextualizes the Third Sector today. It focuses on the cyber ecosystem, the world's synthetic legislative history in terms of data protection, as well as the 4 (four) means (registries) through which personal data from a hybrid public enter and transit. It addresses the corporate reengineering that Third Sector entities undergo, such as the Casa de Beneficência Senhor José, due to compliance with the LGPD - General Data Protection Law.

**Keywords:** General Data Protection Law; Third sector; Privacy.

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe, no bojo do artigo 6º, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados, como direitos sociais.

A realidade, contudo, é diversa daquela imposta pelo Constituinte. Isso porque é notório que o Poder Público não consegue cumprir, em sua totalidade, a determinação constitucional de prover ensino digno, saúde e assistência social.

Tanto assim que dados oriundos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) 2018, do IBGE, dão conta de que: 24,3 milhões de pessoas entre 15 a 29 anos com no máximo o ensino superior incompleto, não estavam na escola, nem na educação profissional ou pré-vestibular; 23,0% das pessoas entre 15 a 29 anos não estudavam nem trabalhavam; e de 2016 a 2018, o percentual de qualificação profissional caiu de 2,9% para 2,4%.

É neste cenário que, há muito tempo em nossa sociedade, há a figura das instituições que

compõem o Terceiro Setor, cuja função social é inegável na medida em que exercem atividades originariamente atribuídas ao Poder Público. É constituído, segundo o IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, por 781.921 Organizações da Sociedade Civil – “OSC’s, gênero do qual extraímos as seguintes espécies (“roupagem jurídica”):

1) Associação: Constitui-se a associação pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, nos termos dos artigos 44, inciso I e 53, do Código Civil. Não tem engessamento quanto ao objeto social, desde que sejam atividades lícitas;

2) Fundação: o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la. É fiscalizada pelo Ministério Público (no Estado da sede e das filiais). Tem campo de atuação restrito a 9 (nove) tipos de atividade, nos termos do artigo 62, parágrafo único, do Código Civil;

3) Cooperativa Social: possui regramento específico na Lei nº 9.867/99. São constituídas com a finalidade de inserir pessoas em desvantagem no mercado econômico (deficientes físicos e sensoriais, deficientes psíquicos e mentais, pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, egressos de hospitais psiquiátricos, dependentes químicos, egressos de prisões, condenados a penas alternativas à detenção e adolescentes em idade adequada ao trabalho em situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo), por meio do trabalho. Fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos e incluem entre suas atividades: a organização e gestão de serviços socio sanitários/educativos e o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

4) Organização Religiosa: previstas no artigo 44, inciso IV, do Código Civil. São entidades que, em seu “DNA”, em sua essência, além da prática do culto e da fé, também visam a promover e a auxiliar seus membros. Estes, por sua vez, no exercício da vocação missionária, acabam por atender a Sociedade com atividades de interesse difuso. Estão sujeitas ao cumprimento de todas as obrigações legais e acessórias de natureza fiscal, contábil, trabalhista, previdenciária atribuídas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

Tais pessoas jurídicas exercem atividades de interesse social nas mais diversas áreas de atuação, tais como as afetas à criança, ao adolescente, ao idoso, à educação, à saúde, à assistência social, à cultura, aos direitos humanos, dentre inúmeras outras, todas elas de interesse da sociedade civil, vista de forma coletiva e difusa.

Em sua atuação, portanto, é altamente recomendável que as Organizações da Sociedade Civil adotem a aplicação dos Princípios insertos no artigo 37 da Constituição Federal, bem

como os Princípios da Eficiência e da Transparência (Governança Corporativa e *Compliance*), aliados às questões contábeis (ITG 2002 - RESOLUÇÃO CFC Nº 1.409, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012), fiscais (cumprimento ao artigo 14, do Código Tributário Nacional) e de proteção de dados pessoais.

Nesse contexto, concatenando-se o Terceiro Setor a uma das pautas de maior relevância em termos de *Compliance* Digital surge a seguinte questão: por que a proteção de dados pessoais, no âmbito do Terceiro Setor, especialmente para as entidades que compartilham dados com o Poder Público, é considerada verdadeira odisseia pelo mercado? Vejamos.

Em uma sociedade contemporânea adaptada a tecnologia, estamos em um ecossistema cibernético, onde as informações estão lincadas e os eventos acontecem ao mesmo tempo pela rapidez e quantidades de informações disponíveis na rede. O espaço virtual ou ciberespaço é habitado por bilhões de pessoas no mundo criando tendências, hábitos e costumes com os dados e informações ali colocadas pelos usuários destas redes.

Nesse contexto foi estabelecido o espaço ciber, um ecossistema criado dentro da sociedade da informação dando valor aos serviços e bens aos quais as pessoas se apropriam e interagem se conectando para obter informações sobre o que querem na rede.

O ecossistema ciber veio para ficar, seja como soluções individuais, locais ou globais para resolver questões de ordem pessoal ou econômica, neste último quesito abrange os três setores de empresas, as estatais, empresas e as ONGs. Já nos grupos sociais apesar de ter influência não podemos validar como 100% corretas as dialogações ali estampadas como verdadeiras.

Os dados pessoais, enquanto informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, são protagonistas no cenário acima e devem ser protegidos por conta do direito fundamental à privacidade, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Em termos de cronologia, pode-se traçar trilha evolutiva no que diz respeito à proteção de dados pessoais. Inicialmente, em 10/12/1948 o direito à privacidade foi escalado a direito fundamental no âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (*“Artigo XII: Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”*). Duas décadas depois, em 1970, foi editada, na Alemanha, a primeira legislação específica, qual seja, o Ato de Proteção de Dados de Hesse que, pela primeira vez, introduziu o termo proteção de dados na linguagem jurídica.

Aludido ato foi fruto da inquietação gerada pela previsibilidade do desenvolvimento econômico e social, na Alemanha, entre os anos de 1960 e 1970.

Posteriormente, ainda na linha do tempo, os Estados membros do Conselho da Europa, dentre outros pontos, com a intenção de ampliar a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas, especialmente, o direito ao respeito pela vida privada, assinaram em 1981, a Convenção 108, denominada de “Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal” (*Artigo 1º - Objectivos e finalidades. A presente Convenção destina-se a garantir, no território de cada Parte, a todas as pessoas singulares, seja qual for a sua nacionalidade ou residência, o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, e especialmente pelo seu direito à vida privada, face ao tratamento automatizado dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito - protecção dos dados*).

Em 2016, foi publicado o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) - Regulamento (EU) 2016/679 (vigência a partir de maio de 2018), que estabelece as regras relativas ao tratamento, por uma pessoa, uma empresa ou uma organização, de dados pessoais.

O regulamento europeu assim conceituou dados pessoais, em seu artigo 4º: “*personal data means any information relating to an identified or identifiable natural person ('data subject'); an identifiable natural person is one who can be identified, directly or indirectly, in particular by reference to an identifier such as a name, an identification number, location data, an online identifier or to one or more factors specific to the physical, physiological, genetic, mental, economic, cultural or social identity of that natural person;*”

E, finalmente, em 15/082018<sup>1</sup>, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei nº 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com previsão de início de vigência em agosto de 2020. Contudo, insta mencionar que o Projeto de Lei 5.762/19, de autoria do Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT) e proposto em 29/10/2019, prorroga por dois anos, ou seja, de agosto de 2020 para agosto de 2022, a vigência da maior parte da LGPD.

Superada a breve contextualização acima, adentremos no âmago da presente pesquisa: bem-vindos ao universo de dados e sua proteção no ambiente do Terceiro Setor!

A captação e a utilização de dados pessoais, pelas entidades do Terceiro Setor, não é algo novo. Ocorre que, na contemporaneidade, houve cristalina alteração de logística: boa parte dos registros (dados) passou a ter caráter digital e, especialmente com a edição da Lei Geral de Proteção de Dados, receberam regramento<sup>2</sup> que, indubitavelmente, trouxe segurança jurídica e

---

<sup>1</sup> Em 2018 também foi assinado, a título exemplificativo, o *California Consumer Privacy Act* (CCPA) que garante direitos relacionados à privacidade aos consumidores da Califórnia, EUA.

<sup>2</sup> Tratamento de dados pessoais inclusive, e não somente, nos meios digitais. Interessante notar que a Lei prevê que entidades sem fins lucrativos também poderão ser “órgãos de pesquisa” desde que incluam em sua missão institucional ou em seu objetivo social/estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico

controle não somente para empresas e cidadãos, mas, sobretudo, para aquilo que denominamos de “Terceiro Setor 4.0”.

Dada a relevância da pauta atinente à aplicação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados ao Terceiro Setor, em dezembro de 2019, as instituições Atados e Social Good Brasil geraram pesquisa<sup>3</sup> a fim de criar um mapeamento das organizações do Terceiro Setor em relação ao seu conhecimento sobre a LGPD, identificando possíveis pontos de vulnerabilidade e oportunidades de melhoria no setor.

## **2 RELATÓRIO DA SITUAÇÃO**

A Casa de Beneficência Senhor José deve se adequar à LGPD, uma vez que coleta dados pessoais para diversas operações. Esta pessoa jurídica coleta, utiliza tais informações e as imputa em bases governamentais, por diversas razões:

1) Cadastro de Diretores Estatutários, Conselheiros, Funcionários, Estagiários, Voluntários e de Prestadores de Serviço;

2) Cadastro de tomadores de serviço (alunos que pagam mensalidade), bem como quanto aos beneficiários (alunos bolsistas 100%) oriundos de Parcerias celebradas com a Prefeitura de São Paulo, através de Termo de Colaboração, nos termos da Lei 13.019/2014 que extinguiu a figura dos convênios;

3) Cadastros em bases governamentais como, por exemplo, no MEC, nas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e no nicho das Parcerias nos termos da Lei 13.019/2014 acima mencionada. Nesse particular, o Projeto de Lei 5865/2019 cria o Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor para registrar os Contratos de Gestão das Organizações Sociais (Lei nº 9.637/98), os Termos de Parceria das OSCIP's - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.790/99) e os Termos de Contratualização da Lei 13.019/2014. Especificamente neste ponto o Estado, em termos de dados pessoais (inclusive aquelas sensíveis, sem o consentimento do titular), somente poderá proceder ao tratamento e ao uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. Outrossim, os dados deverão ser mantidos em formato interoperável, ou seja, em sistema que viabilize a comunicação de forma transparente com outros sistemas. Resta saber se esta interoperabilidade será um ganho ou armadilha aplicando-se, analogicamente, o Panóptico

de Foucault: *“Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções — trancar, privar de luz e esconder — só se conserva a primeira e suprimem-se as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha.”*

4) Prestação de informações no âmbito do requerimento ou da manutenção de Certificações Federais (exemplo: CEBAS – Educação com o preenchimento da Ficha de Perfil Socioeconômico dos alunos bolsistas), estaduais e Municipais ou de fiscalização dos Tribunais de Contas.

Com isto, no dia a dia da Casa de Beneficência Senhor José, há a prática do uso compartilhado de dados previsto no artigo 5º, inciso XVI, da LGPD com o primeiro setor, o que auxilia o Estado, inclusive, na definição de políticas públicas (política pública: conceito introduzido por Laswell, na década de 30, como forma de conciliar conhecimento científico/acadêmico com a produção empírica dos governos e também como forma de estabelecer o diálogo entre cientistas sociais, grupos de interesse e governo).

E, neste ponto, é desafiadora a tarefa tanto para o Estado, quanto para a Casa de Beneficência Senhor José, na aplicação do binômio “privacidade – transparência”. Isso porque de um lado o Estado e o instituição recebem vultosa quantidade de dados pessoais que devem ser protegidos nos termos da LGPD e, por outro lado, devem dar publicidade a uma série de informações nos termos da LAI – Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012) que, acertadamente, também protege as informações pessoais em seu Decreto Regulamentador:

Lei 12.527/2011 – LAI

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; (...)

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas. (...)

Decreto 7.724/2012 – Regulamento LAI

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e

imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - Terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - Poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

(...)

Art. 56. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

(...)

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 63. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - Cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede. (...)

## 2.1 A empresa

**CASA DE BENEFICÊNCIA SENHOR JOSÉ:** Associação nos termos do artigo 53 do Código Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 62.657.777/0001-77<sup>4</sup>, mantenedora dos CEI'S – CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA APARECIDA DA SILVA E PROFESSOR BENJAMIM GUARÁ. A Casa de Beneficência Senhor José é entidade civil sem fins lucrativos (3º Setor) que, consoante o disposto no artigo 2º de seu Estatuto, tem por finalidade praticar a filantropia e a beneficência em geral, podendo atuar em qualquer área educacional.

**Data da abertura: 01/07/1969. Atendimento: 827 alunos ano. Fontes de receita:** Prestação de Serviços Educacionais, Doações e Parcerias com a Prefeitura de São Paulo (Lei 13.019/2014 – extintos convênios). **Receita Bruta em 2018: R\$ 8.990.012,67**

## 2.2 Desafio

A Casa de Beneficência Senhor José, como qualquer pessoa jurídica, deve cumprir o disposto na LGPD (Lei nº 13.709/2018). Como garantir que a instituição atingirá os objetivos da LGPD? A missão é, deveras, desafiadora uma vez que envolve mudança cultural (a entidade foi criada na década de 60), recursos financeiros, conhecimento e engajamento dos indivíduos que estão na linha de frente da operação, capacitação, aprimoramento das relações trabalhistas e com usuários/clientes, enfim, verdadeira alteração de processos organizacionais no que tange aos titulares dos dados pessoais e adoção de governança e de *compliance* digital.

---

<sup>4</sup> CNPJ fictício a fim de preservar a instituição.



### 2.3 Os sintomas

A instituição, criada na década de 60 e, extremamente conservadora, está em fase de verdadeira transição em termos de Governança Corporativa, por conta da nova Diretoria empossada em janeiro de 2020, que pretende dar nova tônica estrutural e operacional à entidade, inclusive termos de virada de chave para adesão completa ao ambiente virtual especialmente para fins de cumprimento à LGPD (a instituição até pouco tempo sempre atuou com quantidade expressiva de documentos em papel e poucos documentos digitais ou digitalizados). Independentemente da logística adotada (papel ou digital), a instituição nunca procedeu ao tratamento de dados pessoais.

Recentemente investiram em software multifacetado (cadastro de alunos, matrículas, frequência, notas, emissão de notas fiscais etc.) que deverá ser customizado para seu tipo de operação (educacional), além de demandar treinamento das equipes na matriz e nas filiais.

### 2.4 Objetivo

Dentro do objetivo macro de garantir a privacidade e a proteção dos dados desta instituição que compartilha dados pessoais com o Poder Público, teremos micro objetivos, quais sejam:

a) Confecção de diagnóstico e a respectiva adaptação de todas em áreas da instituição. É indubitável que os setores mais impactados da entidade serão: 1) aquele que capta, armazena e utiliza as informações de usuários ou de consumidores (alunos) e 2) a área de Recursos Humanos. Isso porque a LGPD -- Lei Geral de Proteção de Dados abarca em termos de relação de trabalho, por exemplo, dados pessoais, o uso da imagem dos colaboradores, a utilização de mídias sociais corporativas, bem como campanhas de vacinação (muitos dados são compartilhados com o governo federal através do eSocial – Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas). Trata-se de processo interno cujo zelo não pode ter pontas soltas do início ao fim: da contratação ao desligamento.

b) Aprimoramento de Controles Internos, de Processos/Procedimentos e de Políticas de Segurança da Informação (níveis de acesso aos colaboradores, criação de Comitê de Proteção de Dados e de Plano de Contingência, implantação de Auditoria Digital) e

c) Aumento da proteção contra-ataques cibernéticos (*outsiders*– vulnerabilidades expostas).

Os itens acima revelam que a instituição está em fase de transição, vale dizer, de verdadeira “reengenharia corporativa” em um sistema de vigilância líquida, que é menos uma forma delineada de observação e mais uma orientação.

Daí a importância da implantação de práticas preventivas, especialmente de Governança

e de *Compliance* Digital (pessoas, processos e sistemas), a fim de mitigar riscos e evitar passivo e, portanto, eventuais provisões (sem excluir eventuais danos de imagem/credibilidade) nos termos da norma contábil CPC 25 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade, alinhada ao *IFRS - International Financial Reporting Standards*, utilizada para fins de Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes (inclusive de prognóstico de processos)., por conta das multas oriundas tanto do artigo 52, LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, quanto daquelas previstas no artigo 33, da LAI – Lei de Acesso à Informação, sem afastar eventuais condenações oriundas de demandas judiciais individuais (cíveis ou trabalhistas). Afinal, a prevenção é o antídoto e sempre deve se sobrepor à repressão, principalmente em se tratando de gestão.

### 3 DIAGNÓSTICO

O presente tópico versa sobre a **coleta de dados do problema, a análise destes dados (quantificação, qualificação e confiabilidade), bem como avaliação das causas e dos efeitos do problema**, junto à Casa de Beneficência Senhor José no que tange à adaptação da entidade à LGPD cuja vigência foi assim faseada.

**Tabela 1: Cronologia Vigência LGPD**

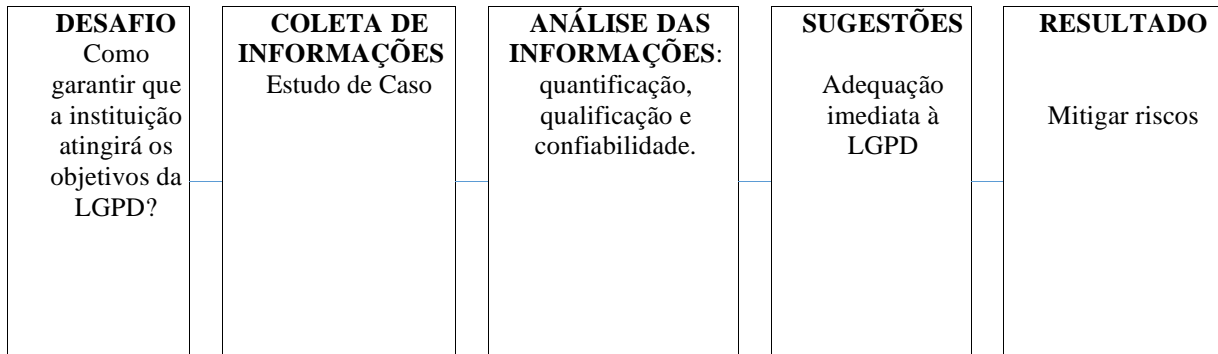
Fase	Escopo	Vigência
1ª etapa	Disposições inerentes à infraestrutura responsável pela fiscalização, organização e elaboração de diretrizes sobre a proteção de dados.	28/08/2018
2ª etapa	Demais artigos referentes a direitos e deveres atinentes ao tratamento de dados.	18/09/2020
3ª etapa	Penalidades e Sanções Administrativas.	01/08/2021

Fonte: elaboração próprio autor

Assim, conforme quadro acima, em que pese o fato de as penalidades e as sanções administrativas serem aplicáveis tão somente a partir de 01/08/2021, estamos em fase de plena transição, vale dizer, é imperiosa a imediata adaptação da instituição à Lei 13.709/2018 (LGPD).

Nesse contexto, adotará a logística plasmada no esquema a seguir:

**Figura 1: Diagnóstico Organizacional**



Fonte: elaboração próprio autor

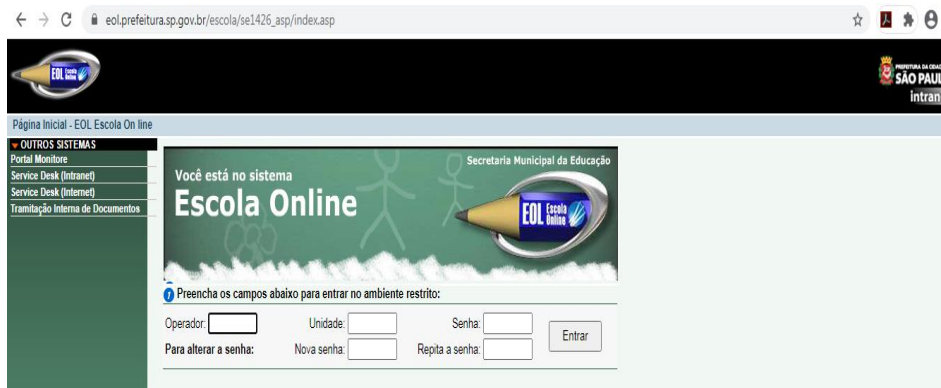
### 3.1 As informações

A coleta de informações que servirá de base para análise, diagnóstico e apresentação da solução, foi obtida por meio de pesquisa **quantitativa** (números que comprovam o objetivo geral da pesquisa) e **qualitativa** (que permite a compreensão da complexidade e os detalhes das informações obtidas) realizada junto à instituição objeto desta pesquisa.

As fontes de informações foram as seguintes (conforme Item 1.4 – Objetivos do presente TAC):

- 1) **Através da Área Pedagógica** que capta, armazena e utiliza as informações de usuários ou de consumidores (alunos das creches). Tendo em vista que as Creches da Casa de Beneficência recebem recursos oriundos de Termos de Parceria celebrados com a Prefeitura de São Paulo, nos termos das Leis Federais nº 13.019/2014 e 13.204/2015, bem como do Decreto Municipal nº Decreto 57.575/2016, todos os alunos das creches da Casa de Beneficência são previamente cadastrados no Sistema EOL da Secretaria Municipal da Educação de São Paulo conforme figura abaixo e nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME Nº 26 DE 25 DE SETEMBRO DE 2019:

**Figura 2: Sistema EOL – Prefeitura de São Paulo**



Fonte: [https://eol.prefeitura.sp.gov.br/escola/se1426\\_asp/index.asp](https://eol.prefeitura.sp.gov.br/escola/se1426_asp/index.asp)

- a) **Através da área Recursos Humanos** que compartilhou a última RAIS Relação Anual de Informações Sociais transmitida ao Governo Federal e a base última do eSocial (Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas):

**Figura 3: RAIS – Relação Anual de Informações Sociais**

**RAIS - Relação Anual de Informações Sociais - Ano-Base :**

GDRAIS - Gerador de Declaração RAIS - Versão: 1.0

**Relatório completo do estabelecimento**

Classificação: Nome do Empregado

Maiores esclarecimentos: Central de Atendimento da RAIS  
Fone: 0800-7282326

<b>ESTABELECIAMENTO</b>		<b>CREA:</b>	➔	<b>Total de Vínculos:</b>	<b>182</b>
CNPJ/CAEPF/CEI/ Razão Social:		Prefixo: 00		CEI Vinc./CNO: Para uso da empresa:	
Endereço	Logradouro			Número	Complemento
	Bairro		CEP	Telefone	
	Código	Município	UF	E-mail	
		SAO PAULO	SP		

Fonte: fornecida pela instituição analisada (dados anonimizados)

Embora a coleta e a análise de dados tenham tido caráter híbrido, ou seja, quantitativo (acima) e qualitativo, nos aprofundamos na pesquisa qualitativa, ou seja, exploratória, na medida em que a base se deu tanto na análise dos documentos acima, quanto no software multifacetado da instituição (as informações acima são transportadas para este sistema), bem como em entrevistas.

A pesquisa demonstrou que a instituição:

Atende atualmente **827 alunos em suas creches**, o que demanda maior zelo uma vez que são dados de menores de idade que, por sua vez, são vulneráveis, no termos do artigo 227 é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” da Constituição Federal e do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Nesse aspecto, a LGPD trouxe especial proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em seu artigo 14<sup>5</sup>. Neste caso, os dados foram captados, mas ainda não foram tratados.

1) Possui **182 colaboradores com vínculo empregatício**. Todas as informações destes indivíduos foram coletadas, mas ainda não foram tratadas pela instituição, nos termos do artigo 7º da LGPD.

---

<sup>5</sup> Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança

### 3.2 Análise e diagnóstico

Por meio das informações coletadas, identificamos que:

- 1) No que concerne aos alunos das creches e aos funcionários, o meio de captação dos dados pessoais é distinto (Sistema EOL da Prefeitura de São Paulo e Contrato de Trabalho) mas, posteriormente, desaguam em único software interno. O que estas informações têm em comum é que **nunca foram tratadas**;
- 2) Tanto no que concerne aos alunos das creches, quanto ao que concerne aos funcionários, são captados **dados sensíveis** que não foram tratados ou anonimizados (quando é o caso), tais como: origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião dada referente à saúde, sexual, nos termos no artigo 5º, inciso II, da LGPD;
- 3) A instituição ainda não procedeu à tomada formal de **consentimento** dos titulares dos dados pessoais, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LGPD, para posterior tratamento dos dados;
- 4) É nítido que a instituição **capta dados que não são necessários à sua operação**, tais como, cor dos olhos, cor do cabelo e orientação sexual dos pais ou responsáveis.
- 5) **A instituição não tem um time criado ou pessoas capacitadas para fins de adequação à LGPD**, ou seja, não tem, por exemplo uma estratégia adotada para iniciar os trabalhos. O ideal seria primeiro a capacitação de pessoas (ou a contratação de Consultoria neste sentido) e, ainda, a implantação da **metodologia do 5W2H** (o quê, porque, quem, quanto, como, quando e onde).

## 4 SOLUÇÃO

O cenário trazido nos itens anteriores bem demonstra que a **Casa de Beneficência Senhor José** deve se adequar, o quanto antes, às disposições contidas na LGPD – Lei nº 13.709/2018 a fim de mitigar riscos e, conseqüentemente, de evitar passivo<sup>6</sup> oriundo tanto de multas lastreadas na própria LGPD, quanto de condenações no âmbito de Ações de Indenização por Dano Moral como ocorreu, **em 29 de setembro de 2020**, na Sentença proferida nos autos do **Processo nº 1080233-94.2019.8.26.0100**, que tramita perante a 13ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo – SP.

No caso *sub examine*, a empresa **CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** foi condenada a se abster de repassar ou

---

<sup>6</sup> Que além de afetar o resultado contábil poderá afugentar potenciais doadores.

conceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, dados pessoais, financeiros ou sensíveis titularizados pelo autor, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por contato indevido, bem como ao pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pela tabela prática do TJSP- Tribunal e Justiça de São Paulo desde a data da publicação da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data do trânsito em julgado.

Abaixo trechos da Sentença em comento que tem sido verdadeiro farol para as pessoas jurídicas em termos de tendência, do Poder Judiciário, para fins de proteção de dados pessoais:

*“(...) Não há dúvida que a relação entre as partes é de natureza consumerista como restou assentado na decisão de fls. 627/630 de sorte que um dos direitos fundamentais do consumidor é de acesso à informação adequada acerca dos serviços que lhes são postos à disposição. Especificamente sobre o assunto referente ao tratamento de dados, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados LGPD) prescreve que são fundamentos da disciplina da proteção de dados, dentre outros, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade (art. 2º).*

*Vê-se, portanto, que os referidos diplomas (CDC e LGPD) encontram-se em consonância com os princípios fundamentais da República expressos na Constituição Federal de 1988, especialmente o respeito à dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88) e a promoção do bem de todos sem preconceitos (art. 3º, IV, CF/88). Exsurge de tais valores o vetor que direciona a tutela dos direitos fundamentais como pilar inarredável do Estado Democrático de Direito, em que as garantias e os direitos individuais sequer são passíveis de serem infirmados ou reduzidos pelo Poder Constituinte Derivado (art. 60, § 4º, IV, CF/88).*

*O rol do art. 5º da CF/88 apresenta diversos direitos fundamentais, que devem ser garantidos e protegidos pelo Estado (eficácia vertical), bem como observados pelos particulares em suas relações (eficácia horizontal), o que sequer demanda mediação pela via da legislação ordinária. São direitos fundamentais a honra, o nome, a imagem, a privacidade, a intimidade e a liberdade (art. 5º, caput, V e X, CF/88), o que é complementado pelo tratamento despendido pelas normas infraconstitucionais (v.g. arts. 11 a 21 do Código Civil, 6º do Código de Defesa do Consumidor). Ressalte-se que a própria proteção ao consumidor é um direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF/88), sendo um dos fundamentos da ordem econômica (art. 170, V, CF/88)”*

Isso porque a exposição a riscos é vultosa, tendo em vista que eventuais falhas em termos de LGPD poderão ser identificadas por diversos *stakeholders*: ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados, entes Federativos, Contratantes, Fornecedores, Procon, Conselhos Profissionais, Titulares dos Dados, Contratantes, Prestadores de Serviço, Sindicatos, Entidades Representativas, Ministério Público etc.

Assim, o Plano de Ação deverá abarcar cronograma bem definido com áreas interdisciplinares, ou seja, de **Recursos Humanos** (capacitação, conscientização e engajamento), **Diretoria** (aspectos financeiros – aprovação de *budget*), **TI** (*Software*) e **jurídico** para esta empreitada de adequação à LGPD que terá como tentáculos (rol não taxativo,

uma vez que o processo é mutante e, ao longo do tempo, durante a execução do plano, outras áreas poderão ser envolvidas):

- 1) Aspectos Humanos e
- 2) Aspectos Financeiros.

Dentre os pontos acima a capacitação e o engajamento são, invariavelmente, o cerne para o sucesso da operação uma vez que processos corporativos têm como atores principais as pessoas que compõem o time, ainda que a corporação tenha contratado o melhor *software* do mercado.

#### 4.1 Propostas de solução

As propostas de solução envolvem *budget* macro de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de recursos próprios (desvinculados dos recursos oriundos dos Termos de Parceria celebrados com a Prefeitura de São Paulo) em um Plano de Ação que envolverá:

- 1) Capacitação de Colaboradores;
- 2) Nomeação de um DPO – Encarregado e divulgação de seu contato<sup>7</sup>. O primeiro e mais importante papel do controlador é ser responsável pelo cumprimento das regras de proteção de dados e tonar-se referência para o exercício de direitos por parte dos titulares. (SOMBRA, 2019).
- 3) Criação e publicação de Política de Privacidade e Proteção de Dados em seus canais digitais;
- 4) Adaptação do *software* contratado;
- 5) Estancamento da captação de dados não necessários à operação da instituição;
- 6) Obtenção e gestão do consentimento dos titulares dos dados pessoais, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LGPD, para posterior tratamento dos dados. Aos poucos, no entanto, a realidade pré-normativa do consentimento contaminou o processo regulatório, de modo que a insuficiência factual do poder de controle da vontade também se revelou nesse contexto. Se o consentimento não seria capaz de, por si só, obstar o poder de barganha em torno das trocas com dados pessoais, não seria a regulação estatal a responsável por modificar o substrato

---

<sup>7</sup> LGPD - Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.



fático desse fenômeno. (DONEDA, 2006).

- 7) Ajuste de Contratos (celebrados e das minutas a celebrar);
- 8) Atualização da Política de Recursos Humanos;
- 9) Tratamento dos dados existentes na base (de alunos, funcionários etc.);
- 10) Quando for o caso, anonimização de dados sensíveis. Dados anônimos são aqueles que pertinentes a um titular não passível de ser identificado pelo controlador ou por qualquer outra pessoa, tendo em conta todos os meios e tempo razoavelmente necessários. Dados anonimizados não se submetem à aplicação de marcos regulatórios se não puderem ser objeto de reidentificação (WORKING PARTY, 2014)
- 11) Preparação para respostas a incidentes, nos termos do artigo 48<sup>8</sup>, da LGPD.

#### 4.2 Conexão da proposta com os resultados esperados

Com a aplicação das propostas contidas no item 3.1, que têm por escopo a adequação da **Casa de Beneficência Senhor José** à LGPD, espera-se que ao longo da execução do Plano de Trabalho a sinergia entre as áreas envolvidas aliada às boas práticas de governança corporativa (*top down* – o exemplo vem de cima), acarrete a correta implantação dos procedimentos necessários para o sucesso da operação.

Espera-se, enquanto resultados, que as áreas envolvidas tenham metas cruzadas e que consigam colocar em prática o “*to do*” de cada uma sem deixar de observar o todo (“pensar globalmente e agir localmente”), ou seja, as expectativas são de que: o DPO cumpra seu papel; seja criada e publicada a Política de Privacidade e de Proteção de dados; as pessoas estejam capacitadas no que tange à LGPD, para lidar com o *software* (que estará adaptado para esta nova realidade), bem como que deixem de solicitar dados pessoais inócuos para a operação da escola e que anonimem os dados que demandam tal prática; que o Jurídico proceda com boas práticas para fins de obtenção de consentimento dos titulares dos dados, com as alterações contratuais necessárias (contratos previstos e realizados), bem como com as alterações das políticas de Recursos Humanos.

E, um dos pontos mais importantes: espera-se que a instituição crie um **Plano de Contingência** relativo à LGPD, de modo que esteja preparada para respostas a incidentes, nos

---

<sup>8</sup> Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

termos do artigo 48<sup>9</sup>, da LGPD.

Insta ratificar que aludido Plano de Ação deve ter perenidade, ou seja, enquanto a pessoa jurídica existir (enquanto não houver sua dissolução, nos termos do artigo 51<sup>10</sup> do Código Civil), uma vez a captação e o tratamento de dados, indubitavelmente, é um processo constante e cíclico.

## 5 PLANEJAMENTO

Após análise macro da Casa de Beneficência Senhor José, no que tange às questões atinentes à adaptação da instituição à LGPD e os consequentes riscos e fragilidades, bem como a anuência da atual Diretoria Estatutária (última Assembleia Geral Extraordinária que, dentre outros pontos, aprovou esta empreitada e seu *budget*), é imperiosa a aplicação do Plano de Ações abaixo para fins de adequação à nova realidade posta pela Lei 13.709/2018, uma vez que as consequências desta não adequação, fatalmente, serão: o ajuizamento de ações judiciais (que, muitas vezes demandam provisão contábil e, portanto, afetam o resultado), a abertura de investigações de conformidade (tanto por iniciativa de titulares dos dados pessoais, quanto por órgãos de defesa do consumidor) sem afastar, ainda, eventuais danos de imagem à instituição que está no mercado desde a década de 60.

Como foi visto nos itens anteriores, o Plano de Ações demandará mudança de cultura e quebra de paradigmas, especialmente no que concerne aos procedimentos e controles internos.

Desta feita, o Plano de Ações abaixo se revela como verdadeiro farol para a Diretoria Estatutária empossada para este mandato.

### 5.1 Planos de ações

O Plano de Ações proposto está assim estruturado, de acordo com as propostas do item 4.1 deste trabalho:

---

<sup>9</sup> Art. 48. *O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.*

Art. 51. *Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.*

**Quadro 1 – Proposta de solução A: Estruturação, Capacitação e Engajamento**

<b>Objetivo:</b> Criar e capacitar equipe responsável pela adequação da instituição à LGPD.		
<b>Ação Detalhada</b>	<b>Prazo para Finalização/Implantação</b>	<b>Responsável (área/função)</b>
Nomear um DPO (Encarregado) que assegure a proteção de dados coletados e armazenados e divulgar seu contato.	Imediato (início do Projeto).	Diretoria Estatutária
Criar equipe para cuidar do processo de adequação à LGPD, envolvendo as áreas de (TI) Tecnologia da Informação, Jurídico e Departamento Pessoal.	05 dias a contar do início do Projeto.	Diretoria Estatutária
Capacitar e engajar o time LGPD.	- Capacitar: 05 dias da criação da Equipe. - Engajar: processo contínuo e cíclico.	- Capacitar: será contratada empresa terceirizada para esta finalidade. - Engajar: Diretoria Estatutária e DPO.
Mapear os dados coletados (quantitativo e qualitativo), tratá-los e delinear políticas de coleta daqui para frente (estancar a captação de dados não necessários à operação da instituição. Exemplo: cor dos olhos).	- Mapear os dados coletados: 30 dias após a capacitação da Equipe. - Tratar os dados existentes na base (inclusive com anonimização de dados sensíveis): 45 dias após o mapeamento dos dados coletados. - Estancar a coleta de dados desnecessários: imediato quando da capacitação a Equipe LGPD.	- Mapear os dados coletados: Área de TI - Tratar os dados existentes na base: Área de TI - Estancar a coleta de dados desnecessários: imediato quando da capacitação a Equipe LGPD (todos aqueles que estão “na linha de frente da operação com os pais e alunos), bem como o Departamento Pessoal, no que tange aos funcionários.

Fonte: elaboração próprio autor

**Quadro 2 – Proposta de solução B: *Compliance Digital e Governança Corporativa***

<b>Objetivo:</b> Criar e publicar Política de Privacidade e Proteção de Dados em seus canais digitais.		
<b>Ação Detalhada</b>	<b>Prazo para Finalização/Implantação</b>	<b>Responsável (área/função)</b>
Criar Política de Privacidade e Proteção de Dados.	10 dias após o início do Projeto.	Jurídico
Publicar Política de Privacidade e Proteção de Dados em seus canais digitais	11 dias após o início do Projeto.	Área de TI/Marketing

Fonte: elaboração próprio autor

**Quadro 3 – Proposta de solução C: *Customização Digital***

<b>Objetivo:</b> Adaptar o software contratado.		
<b>Ação Detalhada</b>	<b>Prazo para Finalização/Implantação</b>	<b>Responsável (área/função)</b>
Adaptar o software contratado para a nova realidade de captação e de tratamento de dados.	05 dias após o início do Projeto.	Área de TI

Fonte: elaboração próprio autor

**Quadro 4 – Proposta de solução D: *Adaptações de Cunho Jurídico/Pessoal***

<b>Objetivo:</b> Obter e gerir o consentimento dos titulares dos dados pessoais, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LGPD, ajustar Contratos (celebrados e das minutas a celebrar) e atualizar a Política de Recursos Humanos.		
<b>Ação Detalhada</b>	<b>Prazo para Finalização/Implantação</b>	<b>Responsável (área/função)</b>
Obter e gerir o consentimento dos titulares dos dados pessoais, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LGPD.	10 dias após o início do Projeto.	Jurídico
Ajustar Contratos (celebrados e das minutas a celebrar).	10 dias após o início do Projeto.	Jurídico
Atualizar a Política de Recursos Humanos.	10 dias após o início do Projeto.	Departamento Pessoal

Fonte: elaboração próprio autor

**Quadro 5 – Proposta de solução E: Plano de contingência para respostas a incidentes**

<b>Objetivo:</b> Criar Plano de Contingência para respostas a incidentes.		
<b>Ação Detalhada</b>	<b>Prazo para Finalização/Implantação</b>	<b>Responsável (área/função)</b>
Criar Plano de Contingência para respostas a incidentes.	10 dias após o início do Projeto	DPO, Equipe LGPD e Jurídico

Fonte: elaboração própria

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como foi exposto, na seara do Terceiro Setor a captação de dados pessoais, especialmente pelo meio digital, não está atrelada ao rotineiro acesso a serviços gratuitos *online* que permite que grandes empresas de coleta de dados como *Google, Facebook e Amazon*, através de algoritmos, controlem essas informações, como bem alertou o cientista britânico Tim Berners-Lee em 2017, criador da Internet, na Carta do 28 Aniversário de sua invenção, mas sim em razão da própria legislação multidisciplinar que rege o setor.

Ademais, os respectivos **bancos de dados** gerados com a captação das informações pessoais dos *stakeholders* das operações (como conjunto estruturado de dados pessoais) auxiliam as organizações do Terceiro Setor, como a **Casa de Beneficência Senhor José**, no **planejamento estratégico, no gerenciamento e no direcionamento** para a consecução de seus objetivos sociais, uma vez que é possível, através da **quantificação, da qualificação e da segregação desses elementos**, identificar qual público alvo está mais exposto ou que demanda maior intensificação deste ou daquele serviço relacionado à política pública local.

Deste modo, o sucesso do presente Projeto, de adequação à LGPD, está atrelado à equipe multidisciplinar capacitada, mapeamento dos dados coletados/armazenados e execução do Plano de Ações acima proposto. Por fim, o mais salutar de todos os pontos é o humano, ou seja, as pessoas da pessoa jurídica. De nada adianta os melhores cursos, o melhor software, a melhor infraestrutura se a equipe não tiver 02 elementos cruciais: **sinergia e engajamento**.

**REFERÊNCIAS**

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24857-pnad-continua-2018-educacao-avanca-no-pais-mas-desigualdades->

raciais-e-por-regiao-persistem Acesso em 11/09/2019.

ATADOS. Disponível em: <https://www.atados.com.br/sobre>. Acesso em 13/01/2020.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a Pesquisa Jurídica**. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; DE LIMA, Cintia Rosa Pereira. (Org.). **Direito & Internet III**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASSEB, Paulo Adib. **CPI na Era Cibernética**. O direito na sociedade da informação/Liliana Minardi Paesani, coordenadora. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CASTELLS, Manuel, **The Rise of Network Society**, Blackwell Publishing Ltd, 2010.

CHESNEAUX, Jean. **Modernidade-Mundo**. Petrópolis: Vozes, 1995.

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Disponível em: <https://www.cnpd.pt/bin/legis/internacional/Convencao108.htm>. Acesso em 21/01/2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29536-29552-1-PB.pdf>. Acesso em 10/10/2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/03/1865827-inventor-da-web-pede-regulacao-mais-rigida-da-publicidade-politica-online.shtml>. Acesso em 09/01/2020.

FORTIM, Ivelise. **Aspectos Psicológicos do Uso Patológico de Internet**. Tese de Doutorado em Psicologia Clínica da PUC-SP. 2013. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/15253/1/Ivelise%20Fortim.pdf>. Acesso em 23/04/2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GENERAL DATA PROTECTION REGULATION. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em 21/01/2020.

GOOGLE FORMULÁRIOS. Disponível em: [https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScF8a\\_c2YZeFe3iJ4PD3Ivq7HgD8EcwxwE4YaaU24PgZ4maYcA/formResponse](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScF8a_c2YZeFe3iJ4PD3Ivq7HgD8EcwxwE4YaaU24PgZ4maYcA/formResponse). Acesso em 13/01/2020.

LASWELL, H.D. (1936/1958). **Politics: Who Gets What, When, How**. Cleveland, Meridian

Books.

LEMOS, André. **Cibercidades: um modelo de inteligência coletiva**. (org). Cibercidade. As cidades na cibercultura., Editora e-papers, Rio de Janeiro, 2004, pp. 19-26. Disponível em: <https://www.facom.ufba.br/ciberpesquisa/andrelemos/modelo.pdf>. Acesso em 23/04/2019.

LÉVY, Pierre, **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2009.

LÉVY, Pierre, **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

MAPA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. Disponível em: <https://mapaosce.ipea.gov.br/resultado-consulta.html>. Acesso em 21/01/2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 21/01/2020.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **?Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?**. Barcelona, Gedisa, 2004.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Manual de informática y derecho**. Barcelona, Ariel, 1996.

RULLI JUNIOR, Antônio. Jurisdição e Sociedade da Informação. **O direito na sociedade da informação/Liliana Minardi Paesani, Coordenadora**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SABO, José Eduardo Paes; SANTOS, Julio Edstron S. Santos. **A democracia e o terceiro setor: histórico e reflexos atuais**. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN, v. 19, n 1, jan-abr. 2017.

SOCIAL GOOD BRASIL Disponível em: <http://socialgoodbrasil.org.br/home/quem-somos/>. Acesso em 13/01/2020.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Fundamentos da Regulação da Privacidade e Proteção de Dados**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO- SP. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?nuProcesso=1080233-94.2019.8.26.0100&cdProcesso=2S0013T8I0000&cdForo=100&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5JM&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&acessibilidade=false&ticket=rNq1bJfupoG1S0p%2BOIG6wjbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJPtm7is7b0i52Fzy27jov2WCCIIGJ4TaILNbJg1%2FleyaiUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIIsdpu5I0oERzG8vZnF6zX%2B3tUL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAIwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKKtZpGxBKXxfzJHx9Yv%2FOQ6q2n3ON3e6Wbcd3Zc9NcRA3grBwIdg2mLsioZBBVUjyy8EDHnps0v0cP1nOP2dog7z%2Bwn%2FLKGEABKZg1AH0H6J0zHck0W92WaaZw%3D%3D>. Acesso 15/10/2020.

WORKING PARTY 29. **Opinion 5/2014 on anonymisation technques**. Bruxelas: [s.n], 2014.

Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/news-overview.cfm>.